CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0022756-90.2026.8.19.0000
Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**
Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. JUÍZO DAS GARANTIAS. MARCO FINAL DA COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA-CRIME. RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 36/2025. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, visando a definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

2. O Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo das Garantias, ao fundamento de que o feito ali deveria tramitar na fase pré-processual. O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que sua competência se exauriu com o oferecimento da queixa-crime, suscitando o presente conflito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Juízo das Garantias ou ao Juízo

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 23/07/2026 13:37:19
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Criminal processar e julgar ação penal privada já instaurada mediante o oferecimento de queixa-crime.

III. Razões de decidir

4. A atuação do Juiz das Garantias restringe-se à fase investigatória, destinada ao controle da legalidade da investigação criminal e à proteção dos direitos fundamentais do investigado.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, firmou entendimento no sentido de que a competência do Juiz das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

6. Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, o artigo 4º da Resolução TJ/OE nº 36/2025 estabelece expressamente que a competência das Varas das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

7. No caso concreto, o procedimento teve origem diretamente em ação penal privada, mediante o ajuizamento da queixa-crime, inexistindo investigação pendente de supervisão pelo Juízo das Garantias.

8. Inaugurada a fase processual com o oferecimento da queixa-crime, compete ao Juízo da instrução e julgamento apreciar a peça acusatória e praticar os atos processuais subsequentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

Tese de julgamento:

"A competência do Juízo das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

competindo ao Juízo da instrução e julgamento processar e apreciar a ação penal, inclusive quando instaurada mediante ação penal privada."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 3º-B, 113 a 116 e 520; Código Penal, arts. 138 e 139; Lei nº 13.964/2019; Resolução TJ/OE nº 21/2025 Resolução TJ/OE nº 36/2025, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº **0021681-160022756-90.2026.8.19.0000**, em que é suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o presente conflito negativo de jurisdição, para **DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU** para processar e julgar a queixa-crime objeto do processo nº 0844529-78.2025.8.19.0038, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0022756-90.2026.8.19.0000
Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**
Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL** em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**, nos autos do processo nº 0844529-78.2025.8.19.0038.

Consta dos autos que Jorge Luiz Domingues da Silva ofereceu queixa-crime em face de Amanda Cristina Passo Miranda dos Santos, imputando-lhe, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

A queixa-crime foi originalmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que declinou da competência para o Juízo das Garantias, sob o fundamento de que o feito deveria ali tramitar na fase pré-processual, à luz do artigo 3º-B do Código de Processo Penal e da Resolução OE nº 21/2025 do TJ/RJ.

Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital suscitou o presente conflito. Argumentou, em síntese, que sua competência cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, conforme o art. 4º da Resolução OE nº 36/2025 deste Tribunal. Sustentou que, uma vez que o feito já se iniciou com o ajuizamento da ação penal privada, não se trata mais de um procedimento investigatório, mas sim da fase processual propriamente dita, o que afasta a sua atribuição.

Foram prestadas informações pelo Juízo suscitado (id. 35/37).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (id. 39/42), manifestou-se pela procedência do conflito, com a declaração de competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

É o relatório. DECIDO.

O presente conflito de jurisdição deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se a definir o marco final da competência do Juízo das Garantias, especialmente em casos de ação penal privada, que se inicia com o oferecimento da queixa-crime.

A questão não demanda maiores digressões.

A Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz das Garantias com o objetivo de reforçar a imparcialidade do Sistema de Justiça Criminal, atribuindo-lhe o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais na fase investigatória.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fixou, dentre outras, a tese de que a competência do Juiz das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa, cabendo ao Juiz da instrução e julgamento realizar o juízo de admissibilidade da peça acusatória.

Em sintonia com a orientação da Suprema Corte, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Resolução TJ/OE nº 36/2025, estabeleceu em seu artigo 4º, de forma inequívoca:

> Art. 4º A competência das Varas das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa crime.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento teve origem diretamente em queixa-crime ajuizada por particular perante o Juízo Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, não havendo procedimento investigatório pendente de controle jurisdicional. Ao contrário, a própria peça inaugural da ação penal privada já havia sido protocolizada quando sobreveio a decisão de declínio de competência. Assim, encontrava-se inaugurada a fase processual propriamente dita.

Nessa perspectiva, uma vez oferecida a queixa-crime, exaure-se a competência do Juízo das Garantias, competindo ao Juízo da instrução e julgamento a apreciação da peça acusatória, inclusive para os fins do artigo 520 do Código de Processo Penal e dos demais atos subsequentes do procedimento.

Correta, portanto, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Garantias ao suscitar o presente conflito, porquanto a remessa dos autos para aquele órgão jurisdicional mostrou-se incompatível com o atual estágio processual do feito.

Assim, alinhado ao parecer ministerial, entendo que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente conflito negativo de jurisdição, para **DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU** para processar e julgar a queixa-crime objeto do processo nº 0844529-78.2025.8.19.0038.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA